Petição admitide na remuido de CACDLG de 20.09.06, tendo Sido nomeado sem Relator o Sr. Detrutedo Antomio Filite (PCP).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não foi acolhida a propos

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, de indefermento

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

nar constante desta nota de se ter entendido quel poder

PETIÇÃO N.º 153/X/1.º ser apreciade, distribuide a

NOTA DE ADMISSIBILIDADE 675 e arquivada com o fundamento aque exarab. Esta

deliberação foi aprovado por macinidade, com ansences do P

DA INICIATIVA DE: Marco Filipe Neves da Silva

XdeozHCid

Título: Invoca a falta de resposta e a eliminação de reclamações e denúncias que dirigiu por via electrónica a funcionários de órgãos da Administração Pública, para solicitar à Assembleia da República que faça actuar os órgãos responsáveis com vista à instauração de procedimentos disciplinares ou criminais que considera deverem ser promovidos.

- A presente petição deu entrada em 29 de Março de 2006, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 6 de Junho de 2006, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
- 2. O peticionante Marco Filipe Neves da Silva, estudante universitário, de 19 anos, subscritor de uma anterior petição e de outras exposições já apreciadas por esta Comissão sobre matérias não coincidentes com a presente, vem, ao abrigo do direito de petição, invocar a falta de resposta e a eliminação de reclamações e denúncias que dirigiu por via electrónica a funcionários de órgãos da Administração Pública, que identifica, para solicitar à Assembleia da República que faça actuar os órgãos responsáveis com vista à instauração de procedimentos disciplinares ou criminais que considera deverem ser promovidos.

O peticionante relata que, no âmbito da sua activa participação cívica, se dirigiu a serviços de Ministérios e organismos da Administração Pública, através de *e-mails* dirigidos a funcionários daqueles serviços, denunciando ou dando conhecimento de situações que considerava serem de interesse público e de benefício directo para os



cofres do Estado ou que configuravam crimes ou contra-ordenações, reclamações que considerou terem sido "desprezadas", não só pelo longo período de espera por uma resposta a que alega ter sido sujeito, e a que aquelas entidades estavam legalmente obrigadas, como pelos recibos de apagamento de algumas dessas mensagens electrónicas, sem que tivessem sido lidas, recibos que obteve via *e-mail*.

O subscritor da petição começa por fazer apelo aos preceitos constitucionais que considera aplicáveis, designadamente os artigos 9°, 22°, 52° e 271° da Constituição, para concluir pela responsabilidade do Estado e das entidades públicas, bem como dos funcionários e agentes da Administração Pública, no exercício das suas funções, pela violação dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos enquanto cidadão.

Em seguida, faz a descrição das diligências que empreendeu, por via electrónica, para a denúncia do que considerou serem situações irregulares susceptíveis de configurarem ilícitos ambientais – estacionamento abusivo de veículos em zona residencial, abandono de um poste eléctrico desactivado numa zona de parqueamento de área residencial – bem como a identificação dos endereços de correio electrónico que utilizou – de funcionários da Inspecção-Geral do Ambiente, da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do gabinete do Ministro competente e das entidades a que posteriormente se dirigiu para participação da falta de resposta das primeiras – Presidente da República, Primeiro-Ministro, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Provedor de Justiça, Procurador-Geral da República, Inspecção-Geral da Administração Pública e Inspecção-Geral do Ambiente.

Reporta-se em especial à resposta de arquivamento que a sua participação obteve da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional – por as suas participações terem sido remetidas para endereços electrónicos pessoais de funcionários administrativos e não dirigidas aos titulares ou dirigentes de órgãos máximos de um serviço. Acrescenta uma especial referência à resposta que mereceu por parte da Provedoria de Justiça, no sentido do arquivamento do pedido nos termos formulados – acção efectiva contra os funcionários indicados – por falta de competência da Provedoria para o efeito, em



última análise por a resolução da pretensão envolver atribuições dos Tribunais, e o subsequente silêncio daquele órgão (pelo menos até Março de 2006), em face da clarificação, pelo ora peticionante, de que o seu pedido supunha uma intercessão da Provedoria no sentido de as situações descritas serem fiscalizadas e de ser sugerida aos órgãos dos Ministérios envolvidos a aplicação do disposto no nº 1 do artigo 271º da Constituição – responsabilização civil, criminal ou disciplinar dos funcionários e agentes referidos.

O peticionante conclui questionando a actuação dos funcionários identificados, suscitando a necessidade de acção penal contra todos, e apelando a que a sua consciência cívica não continue a ser desencorajada, pedindo por fim à Assembleia da República que actue ou faça actuar de imediato o órgão competente para o efeito da instauração de procedimentos disciplinares ou criminais, por violação sistemática dos seus direitos fundamentais, com prejuízo para si, enquanto cidadão, e para o interesse público e a Administração Pública.

- 3. O objecto da petição está especificado e pode considerar-se o texto como inteligível, apesar de a exposição dos factos ser por vezes pouco clara na sua correspondência com a pretensão formulada. Acresce que o peticionante se encontra correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio, estando presente os demais requisitos formais e de tramitação constantes do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) Lei de Exercício do Direito de Petição.
- 4. Em primeiro lugar, e pese embora o facto de a Lei de Exercício do Direito de Petição não exigir a competência da entidade peticionada para a prática do acto solicitado que, no caso em análise, parece ser o da intervenção da Assembleia da República no sentido da instauração de processos disciplinares ou criminais aos funcionários a cujos endereços electrónicos o peticionante se dirigiu e de ser cumulável com outros meios de defesa de direitos, não se vislumbra a utilidade que resultaria para o peticionante da admissão e apreciação da sua exposição como petição. Com efeito, não poderá a Comissão por si só, nem a Assembleia da



República, determinar a actuação dos órgãos competentes no sentido do apuramento de uma eventual responsabilidade disciplinar dos funcionários identificados pelos factos descritos na petição, e nem sequer impugnar a falta de decisão ou as decisões de arquivamento tomadas.

Por outro lado, a Assembleia da República tão pouco poderá substituir-se ao peticionante na eventual propositura de acções judiciais para a responsabilização civil dos indicados funcionários, e nem sequer denunciar comportamentos de que quer os órgãos em que se integram os referidos funcionários, quer a Procuradoria-Geral da República, já têm conhecimento através do peticionante, ou que a Provedoria de Justiça já conhece e cuja apreciação liminarmente decidiu arquivar.

Certo é, em suma, que os factos descritos já mereceram apreciação de todos os órgãos com competência para o efeito.

- 5. Parece pois dever concluir-se que o peticionante pretende uma intervenção da Assembleia da República que, por força do princípio constitucional da separação de poderes, lhe está vedada, configurando assim o seu pedido, nos precisos termos em que está formulado, uma pretensão manifestamente ilegal.
- 6. Sem prejuízo de tal conclusão, cumpre assinalar que os factos relatados pelo peticionante, já analisados em diversas sedes quer no Ministério visado, quer na Procuradoria-Geral da República, quer na Provedoria de Justiça -, susceptíveis de serem consideradas competentes para o efeito, não poderão deixar de relevar, para efeitos de reflexão de todos os Grupos Parlamentares representados na Comissão, à luz dos princípios constitucionais sobre a actividade administrativa, em especial dos princípios da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, da boa fé e da colaboração da Administração com os particulares (vd. artigos 267º e 268º da Constituição e artigos 4º, 6º-A e 7º do Código do Procedimento Administrativo).



7. Assim, nos termos do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 15º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), e atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da mesma Lei, parece ser de indeferir liminarmente a petição, sem embargo do enaltecimento que a activa participação cívica do cidadão peticionante e a justeza da sua intervenção devem merecer e o facto de a Comissão lamentar que o cidadão se tenha sentido pouco correspondido no seu exercício de cidadania, elementos que parecem dever ser expressamente realçados na comunicação que lhe for dirigida a propósito da apreciação desta petição, com a explanação do fundamento legal para o indeferimento liminar proposto, caso seja aprovado, e com a informação de que os factos relatados mereceram uma reflexão da Comissão.

Palácio de S. Bento, 13 de Setembro de 2006

A Jurista

(Nélia Monte Cid)

Neliz Monte Cid